

A RECONSTRUÇÃO DA BIODEMOCRACIA

Sandra Verônica Cureau¹

1. INTRODUÇÃO

A biodemocracia é um modelo de democracia ecológica, que repousa sobre o direito das populações de fazer uso do fruto de seus esforços para a preservação das espécies, e leva em consideração todos os seres vivos na construção de um paradigma que visa a conservação da biodiversidade.

ALIMONDA (2011)² aponta para o fato de que, ao longo de cinco séculos, a América Latina teve ecossistemas inteiros arrasados

¹ Advogada. Subprocuradora-Geral da República aposentada. Foi Vice-Procuradora-Geral da República e Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Coordenou a 4ª CCR/MPF – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – por dez anos. É autora e organizadora de livros e autora de artigos sobre Direito Ambiental, Direito do Patrimônio Cultural e Direito Eleitoral. Tem títulos de especialização em Direito Ambiental conferidos por instituições de ensino da França e da Espanha. É membro da Diretoria da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil e do Instituto O Direito por um Planeta Verde.

² ALIMONDA, Héctor. La colonialidad de la naturaleza. Una aproximación a la Ecología Política Latinoamericana. In La naturaleza colonizada. Ecología política

pela implantação, pelos colonizadores, de monoculturas destinadas à exportação. Agora, superada essa fase, a mineração a céu aberto, a monocultura de soja, os agro combustíveis com insumos químicos, que destroem ambientes inteiros, os grandes projetos hidrelétricos, as madeireiras e agropecuárias mantêm vivo este cenário ecologicamente catastrófico.

A diversidade das espécies é sobremaneira importante para a construção do ambiente sadio, bem como para a sobrevivência de todos os seres vivos, com especial realce para as comunidades tradicionais, que delas retiram o seu sustento.

Matéria publicada, no dia 5 de abril de 2024, enfatiza que “a lista de ameaças à biodiversidade da Amazônia é proporcional ao seu tamanho.” Entre estas ameaças figuram o garimpo, a mineração, as queimadas, a caça ilegal, o avanço da fronteira agrícola, a pecuária e o desmatamento em geral.³

Ao longo deste artigo, procurar-se-á demonstrar que, sendo a biodiversidade uma riqueza coletiva, não pode tornar-se propriedade de um círculo restrito de pessoas e empresas, em detrimento dos direitos de preservação, uso e aproveitamento de todos.

1. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ensina CANOTILHO (2008)⁴ que, na atualidade, o direito ao ambiente relaciona-se com efeitos que extravasam a consideração

e y minería en América Latina. Héctor Alimonda (coordenador). Buenos Aires: CICCUS, 2011, p. 22.

³ <https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2024/04/05/desmatamento-avanco-da-agricultura-e-pecuaria-garimpo-ilegal-entre-outras-ameacas-colocam-em-risco-mais-de-200-especies-da-amazonia.ghtml> Acesso em 06/04/2024.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 177/178.

isolada dos seus elementos constitutivos e suas implicações. “O sujeito relevante já não é apenas a pessoa ou grupos de pessoas. Passa a ser também o ‘sujeito geração’, na medida em que “os comportamentos ecológica e ambientalmente relevantes da geração atual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras.”

NAVAS (2012)⁵ mostra que o texto constitucional mais antigo incorporando a temática ambiental é a Constituição Política da Polônia, de 1952, a qual, no seu artigo 71, dispôs que os cidadãos da República “têm direito ao aproveitamento dos valores do ambiente natural e o dever de defende-los.”

Conforme o referido autor, o texto constitucional polonês reuniu, em uma única norma, os conceitos de direito e dever, face aos valores do ambiente natural.

Em 1974, a Constituição da antiga Iugoslávia reconheceu o direito do homem a um meio ambiente sadio e a obrigação da comunidade de assegurar as condições para o exercício desse direito.

As positivações constitucionais do direito fundamental ao meio ambiente foram, igualmente, consagradas na Constituição Portuguesa de 1976 e na Espanhola de 1978.

A Carta Portuguesa, doutrinariamente vinculada à da Polônia de 1952, já na sua redação original incluiu o meio ambiente no catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando-o como a tarefa que obriga o Estado a adotar medidas para sua proteção, com vista às futuras gerações.

A Constituição Espanhola, expressamente, consagrou o direito de todos a “desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de o conservar”.

Também as Constituições Sueca (1975, com alteração de 1995), Alemã (revisão de 1994), Finlandesa (2000) e dos Baixos Baixos (1983,

⁵ NAVAS, Óscar Dario Amaya. El desarrollo sostenible y el derecho fundamental a gozar de un ambiente sano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p. 216.

alterada em 1995) individualizam o ambiente como fim e tarefa do Estado e da comunidade.⁶

NAVAS (2012), citando BRAÑES⁷, admite que no último quarto de século se produziu um “enverdecimento” (greening) das Constituições Políticas da América Latina, que, progressivamente, foram se ocupando, mais e mais, de estabelecer as bases para uma legislação ambiental moderna.

Isso ocorreu com as Constituições do Panamá (2004), de Cuba (1976), do Peru (1974, alterada em 1993), do Equador (2008), do Chile (1980), de Honduras (1982), do Haiti (1982), de El Salvador (1983), da Guatemala (1985) da Nicarágua (1987), da Colômbia (1991), do Paraguai (1992), da Argentina (1994), da Bolívia (2009), da República Dominicana (2010) e da Venezuela (1999).

Em algumas ocasiões, os princípios ambientais foram incorporados às Constituições Políticas através de reformas introduzidas em Constituições anteriores a 1972. Foi o caso das Constituições do México de 1917 (reformada em 1987 e em 1999), da Costa Rica de 1949 (alterada em 1994) e da República Oriental do Uruguai de 1966 (reformulada em 1996).

Ainda, leciona BRAÑES⁸, este constitucionalismo ambiental latino-americano não é um fenômeno novo. Ao contrário, está inserido na tradição constitucional de proteção dos recursos naturais, que remonta à Constituição Mexicana de 1917, in verbis:

La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de regular la propiedad privada y el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar su conservación (...) así como que se deben dictar las medidas

⁶ Op. cit., p. 181.

⁷ BRAÑES, R. Manual de derecho ambiental mexicano. México: Fundação Mexicana para la Educación Ambiental – Fondo de Cultura Económica, 1994.

⁸ Op. cit.

necesárias, entre otras finalidades, (...) para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños a la propiedad privada.”

A Constituição Brasileira de 1988 elevou ao patamar de cláusula pétrea o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado (artigo 225), tornando necessário conciliar desenvolvimento e proteção ambiental. Dessa forma, o artigo 170, que dispõe sobre a ordem econômica, enumera a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem seguidos na consecução de atividades com fins lucrativos, realizando uma mudança paradigmática em relação às Cartas anteriores.

Transitou-se de um Direito inspirado na ótica do Estado para um Direito focado na cidadania, incluindo-se, no rol dos direitos fundamentais, não apenas os civis e políticos como também os sociais. Os direitos e garantias individuais passaram a se projetar por todo o universo constitucional, servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico.

2. A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB)

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, que entrou em vigor em dezembro de 1993, reconheceu a importância dos conhecimentos e saberes dos povos e comunidades tradicionais. Seu texto foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, ratificado por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Repousa sobre três pontos principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

Cabe lembrar que a conservação da biodiversidade foi definida pela primeira vez, como prioridade, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo. Muitos instrumentos legais, nacionais ou internacionais, foram adotados, desde então, para preservar seus recursos.

Os recursos da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais a ela associados já vinham sendo objeto de exaustivos debates ao longo dos anos, visando à sua proteção, em especial diante do potencial econômico que representavam para a indústria biotecnológica.

Pode-se afirmar que, enquanto os países desenvolvidos são pobres em biodiversidade, mas ricos em biotecnologia, os países emergentes são pobres em tecnologia e ricos em diversidade biológica.

Conforme salientam MONT'ALVERNE e MATIAS (2010)⁹, a CDB representa “o surgimento de uma abordagem mais holística da conservação da natureza no direito internacional, bem como o reconhecimento de sua dimensão econômica sob a ótica dos recursos genéticos e de sua exploração”. Os textos anteriores “viam a biodiversidade como um conjunto de recursos a ser conservado, sem perceber que a biodiversidade era também um capital de recursos genéticos para as indústrias de biotecnologia.”

Ocorre que, no dizer de MAGALHÃES (2011)¹⁰, “os benefícios gerados pela biotecnologia para a sociedade humana se traduzem diretamente no sistema capitalista em lucro.” E a esse lucro poucos têm acesso, em especial nos países em desenvolvimento, como o Brasil, nos quais existem altas taxas de concentração de renda na mão de poucos e uma imensa pobreza atingindo grande parte da população.

⁹ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e MATIAS, João Luis Nogueira. Reflexões acerca dos objetivos da Convenção da Biodiversidade. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12221/1/2010_art_tcfmont%27alvernebiodiversidade.pdf Acesso em 07/04/2024.

¹⁰ MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Propriedade Intelectual. Biotecnologia e Biodiversidade. São Paulo: Fiuza, 2011, p. 95.

3. AS CONFERÊNCIAS DAS PARTES NO ÂMBITO DA CDB

A Conferência das Partes (COP) é o órgão decisório supremo no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como o é no âmbito de todas as convenções internacionais.

As quatro primeiras reuniões da COP foram realizadas anualmente. A partir da quinta reunião, a COP passou a se reunir de dois em dois anos.

Até o presente momento, foram realizadas 15 Conferências das Partes, a última dividida em duas partes, a saber: a primeira, em outubro de 2021, em formato virtual; a segunda, em dezembro de 2022, em Montreal, Canadá.

Segundo informativo da Organização das Nações Unidas¹¹, “o texto adotado no Quadro de Biodiversidade Global de Kunming-Montreal inclui várias metas importantes que enquadram as ações a serem tomadas para deter a perda desenfreada de biodiversidade.” Entre elas estão:

- Manter, melhorar e restaurar ecossistemas, incluindo manter a diversidade genética e impedir a extinção de espécies;
- Fazer uso da biodiversidade de modo sustentável, garantindo que espécies e habitats possam continuar fornecendo alimentos e água potável;
- Garantir que os benefícios dos recursos da natureza sejam compartilhados de maneira justa e igualitária e que sejam protegidos os direitos dos povos indígenas e
- Investir recursos na biodiversidade, garantindo que o dinheiro e os esforços de conservação cheguem onde são necessários.

Em relação ao primeiro ponto – manter, melhorar e restaurar ecossistemas, incluindo manter a diversidade genética e impedir a

¹¹ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/212706-cop15-tem-acordo-hist%C3%B3rico-para-prote%C3%A7%C3%A3o-da-natureza> Acesso em 26/04/2024.

extinção de espécies –, cabe atentar para a importância desta ação por parte dos países signatários da CDB. Estudos citados por SHIVA (1996)¹² dão conta de que relações íntimas se formam entre as culturas e suas ervas daninhas, especialmente nos trópicos, onde as plantas selvagens e as culturas interagem há séculos, hibridizando-se livremente para produzir novas variedades.

Os genes de tolerância a herbicidas e parasitas, que os engenheiros moleculares desejam introduzir nas plantas cultivadas, podem ser transferidos, por meio de mecanismos naturais, para as ervas daninhas circundantes. Essas transferências têm maior chance de ocorrer no Terceiro Mundo, onde se encontra a maior parte da biodiversidade, o que significa que as manipulações genéticas podem acarretar poluição genética, inclusive com transferências maciças de características transgênicas em espécies relacionadas.

Não obstante, a chamada “agricultura inteligente” vem comercializando fertilizantes, sementes resistentes, pesticidas e equipamentos para pulverizá-los. Conforme conclui LA CASINIÈRE (2015)¹³, “essa “inteligência” agrícola é um cavalo de Troia, promovido pelas multinacionais para manter uma dependência organizada da tecnologia de ponta”. Um futuro mais justo não tem nada a esperar de novas implantações de tecnologia para atender aos lucros dos grandes comerciantes de alimentos agrícolas.

4. O MERCADO MUNDIAL DOS PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS

Há estimativas de que o mercado mundial de produtos biotecnológicos movimente entre 470 bilhões e 780 bilhões de dólares por

¹² SHIVA, Vandana. *Éthique et agro-industrie. Main basse sur la vie*. Paris: L'Harmattan, 1996, p. 21/22.

¹³ LA CASINIÈRE, Nicolas de. *Les saboteurs du climat*. Paris: Éditions du Seuil, 2015, p. 108.

ano, bem como que, dos 120 componentes ativos isolados de plantas, utilizados pela medicina atualmente, 74% apresentem uma correlação positiva entre o seu uso terapêutico moderno e o uso tradicional da planta de que foram extraídos. De outro lado, 118 dos 150 medicamentos mais prescritos no ano de 1997 continham ao menos um dos principais ingredientes ativos derivados de componentes da diversidade biológica. Sabe-se, ainda, que pelo menos 25% dos medicamentos hoje existentes são elaborados com ingredientes ativos extraídos de plantas.

Segundo relatório publicado pela Fior Markets, o mercado global de biotecnologia deve saltar de 447,9 bilhões de dólares em 2019 para 883,3 bilhões de dólares em 2027.¹⁴

Se os lucros provenientes da biotecnologia ficam nas mãos de poucos – empresários e empresas, nacionais e estrangeiros, ou multinacionais –, os prejuízos causados pelo seu uso desenfreado e sem controle afetam a toda a coletividade, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“As matérias-primas básicas, utilizadas pela indústria farmacêutica e da biotecnologia são o trabalho humano, os conhecimentos especializados, os recursos biológicos e o capital”, afirma RODRIGUES JUNIOR (2010)¹⁵, mas, enquanto as grandes empresas e os países desenvolvidos colhem os benefícios econômicos oriundos do uso comercial desses recursos, espoliados dos países em desenvolvimento e de suas comunidades tradicionais, estes últimos limitam-se a arcar com os custos da conservação dos ecossistemas naturais.

¹⁴ Disponível em https://www.reportlinker.com/market-report/Biotechnology/6233/Biotechnology?term=biotech%20market&matchtype=b&loc_interest=&loc_physical=1001541&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwiMmwBhDmARIsABeQ7xRyWfooAk4l-K6fLEqn5Wn-C9ldTYvRE0hhEJuyKvueCDAV2a7k-W34aAtdPEALw_wcB Acesso em 07/04/2024.

¹⁵ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore. Uma abordagem do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 70/79.

Ainda na linha da argumentação de MAGALHÃES (2011)¹⁶, caberia ao Estado pesar benefícios e prejuízos, disciplinando essa atividade de forma a considerar os interesses da sociedade como um todo e não apenas aqueles de um pequeno segmento social. No Brasil, vem ocorrendo exatamente o contrário: os legisladores estão mais preocupados em fragilizar a proteção ambiental, em favor de alguns, do que em preservar o meio ambiente, em benefício de todos.

A BIOPIRATARIA

IRIGARAY e MARTINS¹⁷ chamam a atenção para o fato de que “as indústrias da biotecnologia avançaram na utilização de conhecimentos de povos tradicionais, desenvolvendo atividades relacionadas à biopirataria”. Tais atividades envolvem o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais a eles associados, em desacordo com os princípios estabelecidos na CDB.

De fato, nem sempre – ou quase nunca – o acesso aos recursos da biodiversidade se dá de forma legal. Ao contrário, se os crimes ambientais são a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando, o comércio ilegal de plantas e animais, bem como de suas partes (penas, ossos, peles), é uma prática comum e pouco fiscalizada.

No âmbito da 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica – COP 10, realizada em Nagoya, Japão, em 2010, restou aprovado que os ganhos provenientes do uso de plantas e micro-organismos, na elaboração de medicamentos e cosméticos, deverão ser divididos entre as indústrias responsáveis por sua

¹⁶ Op. cit., p. 97.

¹⁷ IRIGARAY, Micheli Capuano e MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re)aproximação do homem com a natureza. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. 2016. Disponível em <https://www.index-law.org> Acesso em 20/04/2024.

elaboração e comercialização e o país de origem desses recursos naturais, o que foi considerado uma importante medida para combater a biopirataria e o uso dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos, por grandes empresas, em detrimento de seus detentores naturais.

O Protocolo de Nagoya teve como principal objetivo o combate à biopirataria, estabelecendo algumas regras mínimas de proteção aos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade, tais como o consentimento prévio informado, termos mutuamente acordados pelas partes e acesso e repartição de benefícios, tudo isso em relação às comunidades afetadas.

HOMMA (2005)¹⁸ sustenta que “a melhor forma de combater a biopirataria na Amazônia é conseguir transformar os recursos da biodiversidade em atividades econômicas para gerar renda e emprego para a sua população.” Segundo o referido autor, “a fragilidade da economia extrativa em que se baseia a maioria dos produtos da biodiversidade amazônica constitui um convite à biopirataria.”

Ouso discordar dessa generalização. De fato, as comunidades tradicionais, muitas das quais se encontram na Amazônia, repousam seus conhecimentos na ancestralidade, ou seja, na transmissão, ao longo dos anos, de geração a geração.

Seu modo de vida, conforme DIEGUES (2000)¹⁹, tem como características: a dependência da natureza; o conhecimento aprofundado desta e de seus ciclos, transmitido, oralmente, através de gerações; a noção de território ou espaço no qual o grupo se reproduz econômica e socialmente; a ocupação desse território por várias gerações; a importância das atividades de subsistência e a reduzida acumulação

¹⁸ HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Biopirataria na Amazônia: como reduzir os riscos? Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/578134/biopirataria-na-amazonia-como-reduzir-os-riscos> Acesso em 29/04/2024.

¹⁹ DIEGUES, Antonio Carlos (org) *et al.* Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. São Paulo: USP, 2000, p. 21/22.

de capital; a importância das relações de parentesco ou compadrio e da unidade familiar ou comunal para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; a importância das simbologias, dos mitos e dos rituais associados à natureza; a tecnologia simples e a divisão do trabalho, geralmente artesanal, na qual o produtor e sua família desenvolvem o processo até o seu final; o desenvolvimento mais ou menos isolado do modo de vida, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relação com a natureza.

Ou seja, como já restou provado em inúmeras ocasiões, especialmente no caso de construção de usinas hidrelétricas, que implicaram no deslocamento de comunidades locais, estas, pelo seu modo de vida, não têm qualquer condição, nem mesmo interesse, de transformar “os recursos da biodiversidade em atividades econômicas para gerar renda e emprego”, porque isso implicaria numa profunda alteração de seu modo de vida e de sua forma de convivência com a natureza.

O mais comum é que sejam ludibriadas por grandes empresas, que, valendo-se de afirmações falsas – realização de comerciais, etc. –, logram se aproximar para obter informações sobre produtos da natureza, dos quais irão fazer uso mais tarde em proveito próprio. Tal fato ocorreu em 2006, envolvendo a empresa Natura e as vendedoras de ervas na feira do Ver-o-Peso, em Belém do Pará. Leia-se:

“Um momento histórico na valorização dos conhecimentos tradicionais ocorreu no Pará, quando a empresa de cosméticos Natura admitiu o uso de informações fornecidas por vendedoras de ervas na feira do Ver-o-Peso, em Belém. A empresa comprometeu-se a assinar o primeiro contrato de participação de benefícios na história do País. O acordo foi anunciado em reunião da qual participaram representantes da empresa, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Pará, do grupo de ervas do Ver-o-Peso, Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público Federal e da 4ª Câmara do MPF. A OAB-PA esteve representada pela

presidente da Comissão de Bioética e Proteção do Biodireito, Eliane Moreira.”²⁰

No caso em comento, a Natura fez uso dos conhecimentos obtidos das “cheirosas” – como são conhecidas as vendedoras de ervas do Ver-o-Peso – sobre as matérias-primas “breu branco”, “priprioca” e “cumaru”, visando a elaboração de cosméticos, que comercializou. O fato foi denunciado, em um congresso internacional, pela então advogada, hoje Promotora de Justiça, Eliane Moreira, o que propiciou a realização da reunião constante do sítio eletrônico da OAB.

Na verdade, o Brasil não dispõe de leis que efetivamente impeçam a prática da biopirataria, pois tanto a fiscalização é precária quanto as punições para o crime são brandas.

6. O RETROCESSO AMBIENTAL, O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA E AS INVASÕES DE TERRAS INDÍGENAS DURANTE O GOVERNO BOLSONARO

Ensina MARÉS (2021)²¹ que “o que parece ser muito claro na Constituição e que as elites não aceitam ler é que uma propriedade que não faz cumprir a função social da terra não tem direito à proteção, isto é, não pode chamar o Estado polícia ou juiz para protegê-la, pelo menos enquanto não faz cumprir sua social função.”

Entretanto, continua, “quando a Constituição foi escrita, (...), os chamados ruralistas, nome gentil dado aos latifundiários, foram construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado.”

²⁰ Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/7386/natura-reconhece-propriedade-de-vendedoras-do-ver-o-peso> Acesso em 01/05/2024.

²¹ MARÉS, Carlos. A função social da terra. Curitiba: Arte & Letra Editora, 2021, p. 193-194.

Nos quatro anos de Governo Bolsonaro (2019-2022), ocorreu um indiscutível retrocesso ambiental, em clara afronta ao art. 225 da CF/88, tanto pela aprovação de leis que reduziram a proteção dos ecossistemas, quanto pela implementação de medidas desestruturantes no plano do Executivo Federal. As mudanças adotadas durante aquele governo na estrutura administrativo-ambiental fragilizaram, ou mesmo impediram, a atuação efetiva do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos e autarquias ambientais a ele vinculados.

Apenas a título de exemplo, relatório do Observatório do Clima atestou que “a média anual de desmatamento da Amazônia foi de 11,4 mil km², contra 7,2 mil km² nos quatro anos anteriores. (...) Ou seja, durante o governo Bolsonaro, foram derrubados 45,6 mil km² na Amazônia, área equivalente ao estado do Rio de Janeiro.”²²

Enquanto houve um aumento no desmatamento, as autuações ambientais tiveram considerável diminuição, o que se explica pela redução do orçamento do MMA e pela redução do quadro de funcionários nas áreas a ele ligados.

Mais grave que tudo: foram registradas 824 invasões possessórias em terras indígenas, além da exploração ilegal de recursos naturais.

O uso sustentável da biodiversidade e de seus componentes é mencionado na maioria dos artigos da CDB (artigos 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 25), bem como no seu Anexo I e em vários parágrafos do preâmbulo. O artigo 10, por exemplo, exige que as Partes, incorporem o exame da conservação e da utilização sustentável de recursos biológicos ao processo decisório nacional. Importante observar, porém, que o mencionado artigo diz que isso deverá ocorrer “na medida do possível e conforme o caso”, deixando à escolha dos governantes e legisladores internos a análise desses dois fatores.

²² Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/como-bolsonaro-rifou-o-meio-ambiente/> Acesso em 21/04/2024.

7. POR QUE RECONSTRUIR A BIODEMOCRACIA?

Sabe-se que, ao longo de milhões de anos, a tecnologia humana não parou de se desenvolver. Desde os primeiros utensílios, feitos de pedra, o ritmo do desenvolvimento, de início quase imperceptível, foi passando por um processo de aceleração cada vez maior. A produção alimentar, por exemplo, não surgiu em todos os continentes no mesmo momento. Por outro lado, a tecnologia se desenvolveu mais rapidamente nas grandes regiões produtivas, fortemente povoadas.

As modificações naturais geraram a extinção de espécimes da flora e da fauna. Entretanto, nada foi tão significativo quanto a ação humana, impulsionada pela explosão demográfica, pelo desenvolvimento das atividades industriais e agrícolas e pela lógica do consumo desenfreado. Talvez por isso, a partir dos anos 1980, começou a se firmar um consenso internacional a respeito da necessidade de implementação de medidas para a conservação e manutenção de genes, espécies e ecossistemas.

Ensina SHIVA (2019)²³ que, na democracia terrena, nenhuma espécie e nenhuma cultura são supérfluas, pois a diversidade garante o equilíbrio que impede que uma espécie ou uma cultura domine as demais. É por isso que a verdadeira democracia, a diversidade e a descentralização são indissociáveis.

Entretanto, diz a autora, os governos costumam agir segundo os interesses das grandes empresas. Dessa forma, o poder político reflete o 1% que constitui o cume da pirâmide econômica, enquanto os 99% restantes e, com eles, a Terra e as espécies que a povoam são literalmente triturados²⁴. O desafio consiste, pois, em fazer com que o Estado e o sistema político dominante voltem as costas a esse

²³ SHIVA, Vandana. 1%. Reprendre le pouvoir face à la toute-puissance des riches. Paris: Rue de l'Échiquier, 2019, p. 163.

²⁴ Op. cit., p. 154.

modelo econômico, fundado pura e simplesmente na dominação e na exploração.

CONCLUSÃO

CANÇADO TRINDADE (1993)²⁵ observa que “parece estar ocorrendo ultimamente uma evolução da noção de patrimônio comum da humanidade (...) à de interesse comum da humanidade”. Dessa forma, “assim como o direito, ou a própria norma jurídica, não opera em um vácuo, a humanidade (mankind, humankind) não é uma abstração social nem jurídica: compõe-se de coletividades humanas, de todos os seres humanos de carne e osso, vivendo em sociedades humanas.”

Sendo assim, essas coletividades humanas são titulares de direitos, entre os quais afloram os direitos culturais, ligados a um modo de viver, fazer e criar, ligados à natureza, que se exercem em um determinado território, há várias gerações. Estes direitos não podem ser vistos isoladamente, uma vez que fazem parte de um todo, no qual está inserida a própria sobrevivência do grupo, com a prática de atividades de subsistência que realizam em conjunto.

A fragilidade dos atuais sistemas de conservação da biodiversidade decorre dos privilégios concedidos à sua destruição. É preciso que se reconheça que o valor de mercado e o valor monetário são valores limitados e que a reconstrução da biodiversidade passa pelo reconhecimento do valor da diversidade em si mesma. É ela que garante a estabilidade ecológica, a justiça social e os múltiplos modos de subsistência.

²⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos Humanos e Meio Ambiente – paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 47/48.

“O uso intensivo de maquinários de grande porte, de agrotóxicos que servem de adubo e biocidas, de sementes especializadas em conviver com venenos, especialmente as transgênicas”, no acertado dizer de MARÉS (2021)²⁶, “vem transformando a agricultura em desertos verdes, sem bichos, sem plantas, sem gente, sem nascentes de água.”

A biodemocracia implica em um duplo reconhecimento: do valor intrínseco de todas as formas de vida e do seu direito de existir. Só assim será possível pensar em promover a sua reconstrução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMONDA, Héctor. La colonialidad de la naturaleza. Una aproximación a la Ecología Política Latinoamericana. In La naturaleza colonizada. Ecología política e y minería en América Latina. Héctor Alimonda (coordenador). Buenos Aires: CICCUS, 2011.

BRAÑES, R. Manual de derecho ambiental mexicano. México: Fundación Mexicana para la Educación Ambiental – Fondo de Cultura Económica, 1994.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos Humanos e Meio Ambiente – paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DIEGUES, Antonio Carlos (org) *et al.* Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. São Paulo: USP, 2000.

²⁶ Op. cit., p. 230-231.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Biopirataria na Amazônia: como reduzir os riscos? Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/578134/biopirataria-na-amazonia-como-reduzir-os-riscos>

IRIGARAY, Micheli Capuano e MARTINS, Evilhane Jum. Sociobiodiversidade e biodemocracia: uma (re)aproximação do homem com a natureza. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. 2016.

LA CASINIÈRE, Nicolas de. *Les saboteurs du climat*. Paris: Éditions du Seuil, 2015.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. *Propriedade Intelectual. Biotecnologia e Biodiversidade*. São Paulo: Fiuza, 2011.

MARÉS, Carlos. *A função social da terra*. Curitiba: Arte & Letra Editora, 2021.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e MATIAS, João Luis Nogueira. Reflexões acerca dos objetivos da Convenção da Biodiversidade. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12221/1/2010_art_tcfmont%27alvernebiodiversidade.pdf

NAVAS, Óscar Dario Amaya. *El desarrollo sostenible y el derecho fundamental a gozar de un ambiente sano*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. *Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore. Uma abordagem do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SHIVA, Vandana. *Éthique et agro-industrie. Main basse sur la vie*. Paris: L'Harmattan, 1996.

SHIVA, Vandana. 1%. Reprendre le pouvoir face à la toute-puissance des riches. Paris: Rue de l'Échiquier, 2019.

SÍTIOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

<https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2024/04/05/desmatamento-avanco-da-agricultura-e-pecuaria-garimpo-ilegal-entre-outras-ameacas-colocam-em-risco-mais-de-200-especies-da-amazonia.ghtml>

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12221/1/2010_art_tcfmont%27alvernebiodiversidade.pdf

<https://brasil.un.org/pt-br/212706-cop15-tem-acordo-hist%C3%B3rico-para-prote%C3%A7%C3%A3o-da-natureza>

https://www.reportlinker.com/market-report/Biotechnology/6233/Biotechnology?term=biotech%20market&matchtype=b&loc_interest=&loc_physical=1001541&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwiMmwBhDmARIsABeQ7xRyWfoAk4l-K6fLEqn5Wn-C9ldTYvRE0hhEJuyKvueCDAV2a7kW34aAtdPEALw_wcB

<https://www.indexlaw.org>

<https://piaui.folha.uol.com.br/como-bolsonaro-rifou-o-meio-ambiente/>

<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/578134/biopirataria-na-amazonia-como-reduzir-os-riscos>

<https://www.oab.org.br/noticia/7386/natura-reconhece-propriedade-de-vendedoras-do-ver-o-peso>